



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 09 / 02 / 2024

epags

Conselção de Marla Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Heitor  
Boas

para relatar.  
Em 25 / 03 / 24

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete Deputado Hélio Isaías**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 129/23 ENCAMINHADO ATRAVÉS DE  
PROPOSIÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEPUTADA ESTADUAL GRACINHA  
MÃO SANTA**

**EMENTA:** Dispõem sobre a Concessão da “Medalha José de Moraes Correia ao empresário Manuel Arrey Oliver.

**RELATOR:** Deputado **HÉLIO ISAIAS**

**1 – RELATÓRIO:**

Trata-se de Mensagem de autoria da Deputada Estadual Gracinha Mão Santa, que “Dispõem sobre a Concessão da “Medalha José de Moraes Correia ao empresário Manuel Arrey Oliver”.

A Ilustre Deputada propositora justifica que o homenageado é hoje dono da maior rede hoteleira do Estado do Piauí, que acredita no turismo; sendo inegável reconhecer a excelente atuação empresarial do Sr. Manuel Arrey.

Assim requer o apoio dos colegas para a aprovação do presente Decreto.

É o relatório.

**2 – VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, nos termos dos art. 34 inciso I, 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa, passo a emitir parecer.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete Deputado Hélio Isaías**

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: 1 – o aspecto formal, que envolve o respeito as normas do processo legislativo, sobretudo, regras a cerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis e\ou decretos; 2- e o aspecto material, que se refere a compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

No que tange o aspecto formal, a matéria abordada o projeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa esta reservada ao chefe do Executivo, enumeradas taxativamente, no art. 61, §1, inciso II, 84 , III e 165 da Constituição Federal. Assim, o nobre colega deputado pode ter a iniciativa de lei sobre o tema.

Destaque-se que o mesmo está redigido de forma clara e objetiva, nos termos da lei complementar federal nº 95/98 que “ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 Da constituição Federal, E Estabelece Normas Para A Consolidação Dos Atos Normativos Que Menciona” e art. 115 do Regimento Interno desta Casa.

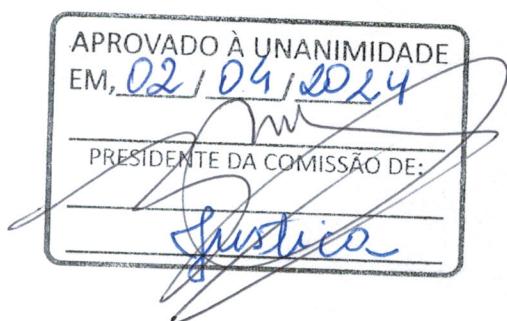
Assim, opino pela **aprovação do presente projeto de Lei**.

**3 – PARECER DA COMISSÃO:**

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela Aprovação
- b) Pela rejeição



Sala das comissões técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de abril de 2.024.

Deputado HÉLIO ISAIAS  
Relator